

LEI MUNICIPAL Nº 1.685/2019

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER INCENTIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS À INDÚSTRIA FRIGORÍFICA BOA CARNE LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover incentivos de instalação à INDÚSTRIA FRIGORÍFICA BOA CARNE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.251.841/0001-32, a ter sua sede implantada no Município de Vila Rica/MT

Art. 2º Os incentivos do Município de Vila Rica/MT, a que se refere o artigo anterior será a disponibilização de até a quantia de R\$ **2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, que poderá ser aplicado da seguinte forma, sempre respeitando as legislações do Município, do Estado e da União.

§1º Para a concessão do incentivo previsto neste *caput* deste artigo, deverá ser observada a relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das **obras em até 180 dias** da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

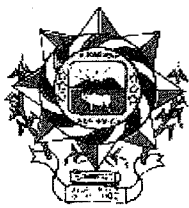
Art. 3º Fica, também, autorizado o Executivo a conceder incentivos/isenções do artigo anterior se referem a:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos dois primeiros anos de atividade e desconto no valor total do imposto até o **quinto ano**, nas seguintes proporções:

- a) 60% (sessenta por cento) no terceiro ano de atividade;
- b) 40% (quarenta por cento) no quarto ano de atividade;
- c) 20% (vinte por cento) no quinto ano de atividade;

II - a Taxa de Licença para a execução da obra e também relativas à análise e aprovação do projeto de edificação da mesma;

III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para a primeira transmissão do imóvel em que será instalada a Indústria;



IV- taxa de fiscalização de alvará de funcionamento pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A empresa deverá, a fim de receber os benefícios, cumprir as seguintes condições:

I - Implantar sua sede no Município, com capacidade de abater de 700 a 1.000 cabeças de gado inclusive com sala de desossa, com investimento inicial estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

a) o percentual de abate em relação a capacidade total fica estimado para o 1º ano, o mínimo 40%,

b) no 2º ano, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento), em relação a capacidade total;

c) no 3º ano, no mínimo 70% (setenta por cento) da produção total;

d) do 4º ano em diante, a capacidade total (1.000 cabeças de gado/dia).

II - geração de no mínimo 400 empregos diretos,

Parágrafo Único - A geração dos empregos será proporcional às alíneas do inciso I do artigo 4º.

III - Incentive o esporte e lazer dentre seus funcionários e familiares;

Art. 5º Será anual o acompanhamento e fiscalização pela Prefeitura, do cumprimento das metas constante no art. 4º, incisos II e III, da presente Lei.

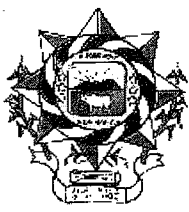
Parágrafo Único - A incentivada deverá apresentar, anualmente, à Prefeitura Municipal, cópias das guias de RAIS, CAGED, Balanço Patrimonial GFIP/RE e/ou outros documentos que lhes venham a ser solicitados.

Art. 6º O acompanhamento e fiscalização do cumprimento das metas constantes no art. 4º, inciso I e suas alíneas, da presente Lei, serão realizados no **3º, 4º e 5º ano**, por representantes da Prefeitura Municipal, *in loco*, e devendo a incentivada fornecer todos os documentos e meios necessários para a comprovação do mesmo.

§1º Em caso de descumprimento injustificado das condições constantes no art. 4º, inciso I e suas alíneas, da presente Lei, acarretará na reversão da isenção e dos incentivos fiscais, devidamente corrigida pelos índices legais em vigor a época da eventual restituição.

Art. 7º Em caso de descumprimento, injustificado, das condições constantes nos incisos I, II, e III do art. 4º, da presente Lei, a incentivada será notificada para regularizar no prazo de 90 (noventa) dias, e em não se adequando à presente Lei ou em caso de novo descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas Parágrafo Único do art. 6º, também desta Lei.

Art. 8º As justificativas mencionadas nos artigos 6º e 7º, da presente Lei, serão apreciadas e deliberadas pelo Prefeito Municipal, juntamente com equipe técnica formada por 5(cinco) servidores do Município.




Art. 9º A incentivada deverá obedecer aos rigores de todos os órgãos Municipal, Estadual e Federal de meio ambiente, tais como, SEMA, IBAMA, entre outros, estruturando suas instalações para que toda a sua cadeia produtiva esteja inserida no contexto ecológico, sem deixar resíduos nocivos, bem como sem alterar significativamente a fauna e flora local.

Art. 10 Para atender as despesas de que trata a presente Lei, serão utilizados os recursos provenientes da dotação orçamentária do orçamento vigente e futuro.

Art. 11 O poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por meio de Decreto Municipal, as disposições necessárias para a viabilização da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.


ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal